



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11030.002270/2004-56  
**Recurso n°** 138.439 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 302-39.995  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** PRÁTICA AGENCIAMENTO DE EMPREGOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. AGENCIAMENTO DE  
EMPREGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A organização de um cadastro e treinamento de pessoas físicas no intuito de viabilizar suas contratações por empresas não se equipara à atividade de administrador, nem tampouco a de representante comercial. Por isso, é cabível sua inclusão no regime do Simples, segundo a Lei nº 9.317/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de nova inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) (fl. 01), no qual a contribuinte (doravante denominada Interessada) informa que os ajustes feitos na descrição de seu objeto social afastam a antiga vedação.

Afirma, dessa forma, em suas razões, que se dedica a prestar serviços administrativos a terceiros (cadastro de pessoas físicas que buscam emprego), atividade não vedada pela Lei nº 9.317/96.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Santa Maria/RS, após apreciar as razões da Interessada indeferiu sua solicitação e manteve a exclusão do SIMPLES (fls. 14/18). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

*Admitindo-se que a empresa exerce a atividade de prestação de serviços para terceiros e, ainda, que esses serviços sejam “organizar um cadastro de desempregados e publicá-lo em jornal para que empresas interessadas façam contato para admiti-los por conta e risco das mesmas” entende-se que desempenha atividade para a qual está vedada a opção pelo Simples.*

(omissis)

*Da mesma forma, se a atividade da interessada é indicar pessoas com determinada formação profissional para empresas interessadas, deve receber dessas pessoas ou da própria empresa contratante determinado valor pela retribuição dos serviços prestados. Tal atividade deve ser entendida como de intermediação ou agenciamento de serviços e também foi objeto de análise na Solução de Consulta acima referida, das quais se transcreve os itens 10 a 13 dos seus fundamentos legais, como segue:*

*10. O segundo ramo ou grupo de atividades da consulente é o de “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida” (fl. 1). Neste caso, a ausência de especialização é irrelevante, pois tal atividade é reputada assemelhada à de representante comercial, que é vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.*

*11. Afinal, é entendimento da SRF, expresso no já citado item 145 do Perguntas e Respostas do IRPJ/2005, que, “para identificar serviços semelhantes aos de corretor ou representante comercial, serão tidos como assemelhados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de ‘comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais’ (RIR/1999, art. 651, inciso I)” (sem destaque no original).*

*12. A semelhança das atividades declaradas pela consulente com as de representante comercial é reforçada pela leitura da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que assim define as atividades dos representantes comerciais autônomos:*

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*13. Por fim, impende recordar que, ainda cf. o Perguntas e Respostas do IRPJ/2005, questão 147, “não poderão optar pelo Simples as pessoas jurídicas que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva”.*

*Os fundamentos legais acima transcritos, que adoto por inteiro, são claros e permitem afirmar que a atividade exercida pela interessada veda a sua opção pelo Simples. Reforça esse entendimento o fato dessa atividade constar expressamente entre as atividades que, se exercidas, vedam a opção pelos Simples, disponível no site da SRF na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) Guia Contribuinte / Simples nos exemplos de Atividades Vedadas: “Agenciamento e Seleção de Pessoal”. (g.o.)*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 28 de março de 2007 (fl. 24), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fl. 26) no dia 24 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião afirma: (i) que a empresa não representa ninguém em suas atividades; (ii) apenas oferece cadastro para pessoas físicas; (iii) que quem realiza a seleção é a própria pessoa jurídica de pretende a contratação; (iv) que o vínculo de emprego somente é estabelecido junto à pessoa jurídica contratante.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito à equiparação da atividade de gerenciamento de pessoas físicas, para seleção e contratação por pessoas jurídicas, àquelas de administrador ou representante comercial, de maneira a incidir nas vedações à inclusão no regime do Simples, de acordo com artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o óbice à manutenção do Simples estaria, primeiramente, na idéia de que a Interessada realizaria atividades próprias de administrador, pois que atua na seleção de pessoal.

Todavia, acredito que a Interessada bem explicou em seu recurso que não realiza a seleção. Quem o faz é a própria pessoa jurídica que busca a contratação de pessoal, após avaliar as aptidões de cada candidato. A Interessada apenas capta as informações de diversas pessoas que procuram emprego e as organiza sob a forma de um cadastro. Logo, não há que se falar em atividade típica de administrador, *in casu*.

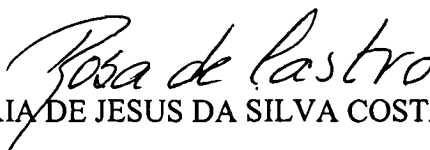
Tal proposição: (i) está de acordo com as conclusões que podem ser extraídas de um senso comum; (ii) dispensa mais provas; (iii) pode orientar o Julgador em suas razões; e, (iv) deve ser invocado para fundamentar a reforma da decisão recorrida nesse ponto.

O ponto seguinte diz respeito à equiparação da Interessada àquelas empresas dedicadas à representação comercial.

Como muito bem apontado pela Interessada em seu recurso, a atividade cadastral realizada em nada se assemelha à representação, pois que não divulga, junto a terceiros, os produtos ou serviços oferecidos pelas pessoas físicas cadastradas, mas apenas agencia, organiza um banco de dados para facilitar o encontro entre empregados e empregadores em potencial. Dessa forma, não há que se falar na “*mediação de ou intermediação de negócios mercantis*”, conforme o faz a r. decisão recorrida, já que opera, repise-se, como típica agenciadora e não como representante comercial.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar a permanência da Interessada no sistema do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora